

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 3.635, DE 2021

Apensados: PL nº 2.037/2023, PL nº 3.604/2023 e PL nº 4.564/2023

Estabeleça a obrigação da colocação da tela de proteção janelas que não sejam travadas, em todos os apartamentos, que não sejam no térreo.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relator:** Deputado AUGUSTO PUPPIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.635, de 2021, de autoria do ilustre Deputado José Nelto, estabelece a obrigação da colocação da tela de proteção janelas que não sejam travadas, em todos os apartamentos, que não sejam no térreo.

Apensado a este PL encontram-se três proposições:

- PL nº 2037, de 2023, do Deputado Coronel Tellhada, que dispõe sobre a obrigatoriedade por parte das Construtoras, de instalação de grades ou redes de proteção nas janelas, sacadas e mezaninos em edifícios construídos em todo o País, de acordo com a conveniência ou não do proprietário e que os equipamentos de proteção sejam certificados pelo INMETRO;
- PL nº 3604, de 2023, do Deputado Marco Tavares, que dispõe sobre a instalação de redes de proteção nas janelas, sacadas, varandas e basculantes dos



\* C D 2 3 2 9 5 6 2 3 7 1 0 0 \*

apartamentos dos edifícios residenciais, que possuam animais domésticos, dando outras providências; e

- PL nº 4564, de 2023, do Deputado Damião Feliciano, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de telas, grades de proteção ou outra medida de segurança em todas as áreas comuns de condomínios residenciais e comerciais nas quais se tenha risco de quedas e acidentes.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), sujeita à apreciação do conclusiva pelas Comissões (art. 24, RICD).

Nesta CDU, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições analisadas tratam da obrigação de instalação de redes de proteção ou outras medidas de segurança em imóveis, como forma de evitar acidentes com pessoas e animais. Como é de conhecimento público, esses acidentes, infelizmente, acontecem em nosso país e acabam ceifando a vida de crianças<sup>1</sup>.

Dados revelam que as lesões e mortes decorrentes de acidentes são a principal causa de morte de crianças a partir de um ano de idade no Brasil. Além disso, estimativas mostram que a cada morte outras

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2015/01/RELATORIO-DE-MAPEAMENTO-EVITANDO-ACIDENTES-versao-4-solteiras.pdf>. Acesso em: 1.nov.2023.



\* C D 2 3 2 9 5 6 2 3 7 1 0 0 \*

quatro crianças ficam com sequelas permanentes. Entre os tipos de acidentes que contribuem com essa estatística estão quedas e afogamentos.

A exposição de crianças aos riscos de acidentes está relacionada a alguns elementos observados em nossa sociedade e no ambiente que vivemos. Entre os elementos desta relação estão: falta de informação e de infraestrutura adequada, bem como de políticas públicas direcionadas à prevenção de acidentes<sup>2</sup>.

Acidentes também podem ocorrer com animais domésticos. Por exemplo, em 2021, um cachorro caiu do segundo andar de um prédio aqui no Distrito Federal e, felizmente, sobreviveu<sup>3</sup>.

Assim, observa-se que as proposições ora analisadas são meritórias, ainda mais num contexto de que, no caso de acidentes com crianças, 90% poderiam ser evitados com informações e atitudes de prevenção<sup>4</sup>.

Nesse sentido, a obrigatoriedade da instalação de telas, grades de proteção ou outra medida de segurança em locais em que se tenha risco de quedas e acidentes é uma importante medida de prevenção de acidentes que envolvam animais e pessoas, em especial crianças.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria, voto pela **aprovação dos Projetos de Lei n<sup>os</sup> 3.635, de 2021; 2.037, de 2023; 3.604, de 2023; e 4.564, de 2023**, na forma de substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado AUGUSTO PUPPIO  
 Relator

---

<sup>2</sup> Towner E et al. Injuries in Children aged 0 – 14 years old and inequalities. London, Health Development Agency, 2005.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/video-cachorro-sobrevive-ao-cair-do-2o-andar-de-predio-no-df>. Acesso em: 1.nov.2023.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2015/01/RELATORIO-DE-MAPEAMENTO-EVITANDO-ACIDENTES-versao-4-solteiras.pdf>. Acesso em: 1.nov.2023.



\* C D 2 3 2 9 5 6 2 3 7 1 0 0 \*

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.635, DE 2021

(e aos PLs nºs 2.037, de 2023; 3.604, de 2023 e 4.564, de 2023)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de medidas de proteção e segurança em imóveis residenciais e comerciais que possuam locais com risco de acidentes.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei trata da obrigatoriedade de instalação de medidas de proteção e segurança em imóveis residenciais e comerciais que possuam locais com risco de acidentes que envolvam pessoas e animais domésticos.

**Art. 2º** Torna-se obrigatório, em todo país, a instalação de medidas de proteção e segurança em imóveis residenciais e comerciais que possuam locais com risco de acidentes que envolvam pessoas e animais domésticos.

Parágrafo único. A escolha da medida de proteção a ser adotada no caso concreto deverá estar embasada em norma do Poder Público ou da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 3º** A responsabilidade de instalação de medidas de proteção e segurança é do proprietário do imóvel e, no caso das áreas de uso comum, do condomínio.

Parágrafo único. No caso de imóveis em fase de construção, a responsabilidade de instalação de medidas de proteção e segurança é da construtora.

**Art. 4º** A violação ao disposto nesta Lei é punida com as seguintes sanções:



\* C D 2 3 2 9 5 6 2 3 7 1 0 \* LexEdit

- I – advertência;
- II – multa simples;

III – interdição do imóvel ou área comum do condomínio.

§ 1º A aplicação das sanções de que trata o *caput* deste artigo será feita de forma progressiva.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertido por irregularidades, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente.

§ 4º A interdição do imóvel ou área comum do condomínio deverá ser realizada até ser sanado o problema que originou a respectiva penalidade.

§ 5º O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será de no mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) e o máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado AUGUSTO PUPPIO  
 Relator

2023-21436



\* C D 2 3 3 2 9 5 6 2 3 7 1 0 0 \*